



Número: **0600100-32.2024.6.06.0019**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

Última distribuição : **13/08/2024**

Processo referência: **06000994720246060019**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS (REQUERENTE)	
TAUÁ DE TODOS [PP/MDB/PRD] - TAUÁ - CE (REQUERENTE)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - TAUÁ/CE (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122703533	22/08/2024 19:53	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600100-32.2024.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE
REQUERENTE: EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, TAUÁ DE TODOS [PP/MDB/PRD] - TAUÁ - CE, MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - TAUÁ/CE, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO RENOVACAO
DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS e ARGINTINO TOMAZ FILHO ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, pela Coligação Tauá de Todos (PP, MDB e PRD), no Município de Tauá/CE.

Publicado o edital, decorreu em branco o prazo para impugnação.

Foi apresentada parcialmente a documentação exigida pela legislação vigente.

Consoante informação do Cartório Eleitoral de ID 122579098, o candidato EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS não apresentou a proposta de governo nos termos exigidos na Resolução TSE nº 23.609/19, art. 27, inciso VII, mesmo tendo sido notificado para suprir a omissão no prazo de 03 dias (notificação de ID 122576556 e certidão 122660301).

Igualmente, conforme documento de ID 122579099, o candidato ARGINTINO TOMAZ FILHO não está quite com a Justiça Eleitoral em razão de Multa Eleitoral e não apresentou Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, conforme exigência na Resolução TSE nº 23.609/19, art. 27, inciso III, alínea b. Devidamente notificado para manifestar-se no prazo de 03 dias, o candidato deixou escoar o

prazo em branco (notificação de ID 122578724 e certidão 122660302).

Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não há preliminar aduzida ou vício processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

A matéria constante nos autos pode ser aferida mediante a valoração de prova exclusivamente documental, não havendo necessidade de dilação probatória, que nada vai acrescentar ao deslinde do feito.

Assim, em conformidade com o art. 355, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver necessidade de produzir outras prova.

Segundo o art. 49 da Resolução TSE nº. 23.609/19, os pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e respectivas(os) vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

A Lei nº 9504/97 e a Resolução TSE nº 23.609/19, e demais normas congêneres, impõem como requisitos para elegibilidade a apresentação da documentação exigida na legislação eleitoral e a quitação eleitoral do aspirante a cargo eletivo.

Nessa toada, a Resolução TSE nº. 23.609/19, art. 27, inciso VII, elenca como documento obrigatório para o registro de candidatura a apresentação de propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS deixou de apresentar tal documento, considerado obrigatório para o registro, apesar de ter sido devidamente notificado para suprir a omissão.

Do mesmo modo, o candidato ARGENTINO TOMAZ FILHO também deixou de apresentar documento obrigatório para o registro vez que o mesmo não apresentou a Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau.



A Jurisprudência Pátria é categórica quanto à necessidade de apresentação de tal documento, sob pena de indeferimento do pedido de registro de candidatura. Senão, vejamos:

“Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Cargo de vereador. Indeferimento. Inexistência. Certidão criminal. Justiça federal de 2º grau. [...] 3. O art. 27, III, b, da Res.–TSE 23.609 é categórico quanto à necessidade de apresentação da certidão expedida pela Justiça Federal de 1º e 2º graus na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ‘a ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau ‘da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral’, exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.–TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura [...]”

[\(Ac. de 4.12.2020 no AgR-REspEl nº 060030173, rel. Min. Sérgio Banhos.\)](#)

Ademais consta nos autos que o candidato ARGENTINO TOMAZ FILHO não encontra-se quite com a Justiça Eleitoral em razão de multa eleitoral pendente de pagamento.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 28, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/19:

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o § 1º abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remetidas e **a apresentação de contas de campanha eleitoral** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º). (Destaquei)

No que diz respeito à ausência de quitação eleitoral, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Egrégio TSE no sentido de que tal situação gera inelegibilidade. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 10, LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, o reconhecimento da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura. Precedente.

2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(RESPE Nº: 179324 DF, AC. DE 16/09/2010, Rel.: MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Rel. designado: ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR).



Deste modo, impende-se o indeferimento dos pedidos de registro de candidatura em tela.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, considerando as razões acima esposadas e em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS e ARGENTINO TOMAZ FILHO ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, pela Coligação Tauá de Todos (PP, MDB e PRD), no Município de Tauá/CE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de espécie.

Tauá/CE, 22 de agosto de 2024.

SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona

